



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:884

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:884 — Especifica as instituições que ficam reconhecidas como sendo de previdência social.

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:135 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Sopa Escolar, da vila e concelho de Águeda.

### Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de diversas verbas dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:136 — Promulga o regimento do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, autorizado o refôrço de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

### Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:048 — Esclarece que estão dispensados do exame de provas práticas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860 os actuais segundos e primeiros oficiais de Fazenda das colónias que não tenham sido promovidos a estas categorias por concurso.

Portaria n.º 8:049 — Reforça duas verbas do orçamento da Agência Geral das Colónias.

### Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:137 — Estabelece a graduação alcoólica mínima dos vinhos do Dão.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas as instituições de previdência social incluídas em qualquer das categorias seguintes:

- 1.ª Instituições de previdência dos organismos corporativos;
- 2.ª Caixas de reforma ou de previdência;
- 3.ª Associações de socorros mútuos;
- 4.ª Instituições de previdência dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

§ 1.º Pertencem à 1.ª categoria as instituições seguintes:

- a) Caixas Sindicais de Previdência, criadas nos termos do artigo 48.º do Estatuto do Trabalho Nacional;
- b) Caixas de Previdência das Casas do Povo;
- c) Casas dos Pescadores.

§ 2.º Pertencem à 2.ª categoria as instituições que, embora não abrangidas na alínea a) do parágrafo anterior, restrinjam a admissão aos indivíduos que exerçam determinada profissão, serviço especializado ou actividade diferenciada; ou ao pessoal de uma só empresa, e para cujas receitas concorram normalmente entidades distintas dos beneficiários.

§ 3.º Constituem a 3.ª categoria as instituições de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, cuja cotização assegure a concessão dos benefícios associativos, sem que na admissão dos sócios exista, em geral, qualquer restrição que diga respeito à profissão ou ao meio económico, em que exercem a sua actividade.

§ 4.º Constituem a 4.ª categoria as instituições privativas do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoal ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais.

§ 5.º As instituições abrangidas na 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos parágrafos anteriores, continuam a reger-se pela respectiva legislação especial, sem prejuízo da sua gradual integração no plano de previdência social, que ao Estado incumbe estabelecer.

### Caixas Sindicais de Previdência

Art. 2.º Incumbe aos Grémios e Sindicatos Nacionais e respectivas Federações a iniciativa e organização das Caixas Sindicais de Previdência, por meio de acordos, ou por efeito dos contratos colectivos de trabalho.

Art. 3.º Compete ao Estado estabelecer ou sancionar a medida e a forma, em que os patrões e trabalhadores são obrigados a contribuir para as Caixas de Previdência ou a ter nelas participação.

Art. 4.º As Caixas Sindicais de Previdência destinam-se a proteger o trabalhador contra os riscos da doença, da invalidez e do desemprego involuntário, e bem assim a garantir-lhe pensões de reforma.

§ 1.º Poderão ainda estas instituições adoptar outros fins acessórios de previdência, quando devidamente autorizadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º A protecção contra o desemprego involuntário, por intermédio das Caixas Sindicais, só poderá fazer-se nos termos determinados em diploma especial.

Art. 5.º As Caixas Sindicais de Previdência têm personalidade jurídica, depois de aprovados por alvará os seus estatutos.

Art. 6.º As Caixas Sindicais de Previdência terão, além da reserva matemática, dois fundos especiais:

a) Fundo de reserva, destinado a garantir a instituição contra qualquer eventualidade;

b) Fundo de assistência, destinado a permitir a prestação de socorros extraordinários.

§ 1.º O fundo de reserva será anualmente reforçado, até 30 de Abril, com 25 por cento, ao menos, dos saldos da Caixa, depois de constituída a reserva matemática.

§ 2.º O fundo de assistência será constituído por:

1.º Rendimentos do fundo de reserva;

2.º Donativos ou subvenções destinadas a esse fundo;

3.º Receitas independentes das contribuições ordinárias da Caixa, que a direcção atribua ao mesmo fundo.

Art. 7.º Os valores da reserva matemática e do fundo de reserva só poderão estar representados em:

a) Moeda;

b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;

c) Imóveis, para instalação ou rendimento, nos termos da parte applicável do decreto-lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930;

d) Construção de casas económicas em comparticipação com o Estado, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ único. Os valores a que fôr dado o emprêgo indicado nas alíneas c) e d) não poderão exceder 50 por cento da totalidade da reserva matemática e do fundo de reserva.

Art. 8.º O balanço anual das Caixas Sindicais de Previdência será referido a 31 de Dezembro.

Art. 9.º A gerência das Caixas Sindicais de Previdência será confiada a uma direcção presidida por um delegado das entidades patronais e os restantes elementos representarão, em número igual, os Grémios e Sindicatos Nacionais interessados.

§ 1.º A designação dos representantes, efectivos ou substitutos, dos organismos corporativos para a direcção das Caixas Sindicais de Previdência compete aos Grémios e Sindicatos Nacionais ou respectivas Federações, mediante acôrdo em separado.

§ 2.º As direcções das Caixas de Previdência ficam sujeitas à sanção prevista no § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e as pessoas, que as acompanham, são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

#### Caixas de Reforma ou de Previdência

Art. 10.º As Caixas de Reforma ou de Previdência destinam-se a proteger os beneficiários contra os riscos da doença e invalidez e a garantir-lhes pensões de reforma.

Art. 11.º É applicável a estas Caixas o disposto no § 1.º do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e § 2.º do artigo 9.º, podendo, porém, ser dispensada a constituição de fundo de assistência.

Art. 12.º A gerência das Caixas de Reforma ou de Previdência será confiada a uma direcção constituída, ao menos, por presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Quando se trate de uma Caixa de Reforma ou de Previdência privativa do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas, o presidente da direcção da Caixa será sempre o representante das entidades patronais, e dos restantes membros da direcção, dois, pelo menos, representarão os beneficiários.

§ 2.º Quando existam um ou mais Sindicatos Nacionais formados pelo pessoal inscrito na Caixa, à direcção ou às direcções dos mesmos incumbe designar os representantes dos trabalhadores.

§ 3.º Nas Caixas de Reforma ou de Previdência, em cuja organização não intervenham ou não tenham intervindo entidades patronais contribuintes, será a direcção designada pelos beneficiários.

Art. 13.º Nas Caixas de Reforma ou de Previdência, respeitantes a classes representativas de interesses espirituais ou morais, poderão os respectivos superiores hierárquicos praticar todos os actos atribuídos às entidades patronais.

#### Disposições comuns e transitórias

Art. 14.º As instituições de previdência criadas ao abrigo desta lei ou as já existentes e classificadas na 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, a que se refere o artigo 1.º, ficam subordinadas ao Sub-Secretariado do Estado das Corporações e Previdência Social e sujeitas à fiscalização do I. N. T. P., recebendo dêstes as instruções convenientes ao seu aperfeiçoamento e consolidação.

§ único. As instituições referidas neste artigo são obrigadas a fornecer ao I. N. T. P. os elementos estatísticos ou informações por êle requisitadas.

Art. 15.º As instituições compreendidas na 1.ª e 2.ª categorias gozam das seguintes isenções:

a) Da contribuição industrial e do imposto sobre aplicação de capitais, secção B;

b) Do imposto do selo nos seus livros de escrituração, nos recibos de jóias e cotas dos sócios e nos que estes passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

c) Do imposto de sucessões e doações sobre mobiliários e imobiliários, e da sisa pela aquisição de prédios, com autorização do I. N. T. P., para instalação da sede e serviços de utilidade social, bem como da contribuição predial devida pelos mesmos prédios.

§ único. Exceptua-se do disposto na alínea c) o imposto de sucessões e doações, pago por avença, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, salvo quanto aos títulos averbados ao fundo de assistência.

Art. 16.º As instituições indicadas no artigo anterior gozam das regalias seguintes:

a) Promover, mediante autorização do I. N. T. P., em instituição oficial ou sociedades particulares legalmente constituídas, a realização de seguros individuais ou colectivos em caso de vida, morte ou accidentes de trabalho, pensões de invalidez ou de sobrevivência;

b) Despedir no fim do arrendamento, quando instaladas em edifício próprio, qualquer dos seus inquilinos, se carecerem da parte por êles ocupada para as suas instalações.

Art. 17.º As pensões ou subsídios devidos aos sócios, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias.

§ único. As pensões ou subsídios não podem ser cedidos a terceiros nem penhorados, mas prescrevem a favor das respectivas instituições no prazo de um ano, a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

Art. 18.º Poderá ser ordenada ou permitida a mu-

dança de categoria de qualquer instituição de previdência, ou ainda a sua união ou federação com outras, quando por inquérito realizado pelo I. N. T. P. se verificarem vantagens de ordem económica e social.

Art. 19.º Em caso de dissolução ou liquidação de qualquer instituição de previdência social, exceptuadas as das Casas do Povo ou as Casas de Pescadores, serão os seus haveres, pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para esse fim, divididos entre os beneficiários na proporção da respectiva reserva matemática.

Art. 20.º Será fixado um limite máximo às pensões e subsídios concedidos pelas instituições de previdência pertencentes à 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias.

Art. 21.º As Caixas de Reforma ou de Previdência que hajam estabelecido pensões de sobrevivência, devidamente asseguradas, poderão continuar a concedê-las.

Art. 22.º Nas Caixas de Reforma ou de Previdência do pessoal das empresas concessionárias de serviços públicos que não tenham devidamente constituída a reserva matemática e o fundo de reserva, e enquanto os não tiverem, a integralização das pensões de reforma e de previdência constitue encargo inerente à exploração desses serviços.

§ único. As Caixas de Reforma dos Caminhos de Ferro do Estado serão reguladas por diploma especial.

Art. 23.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a boa execução da presente lei, e em relação a cada uma das categorias.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 25:135

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Sopa Escolar, da vila e concelho de Águeda, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 criadas, a 200\$ . . . . .	400\$00
1 secretário (serviço gratuito).	
1 cobradora, com direito a 5 por cento sobre a cobrança das cotas dos subscritores.	

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 9 de Março corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a seguinte transferência no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 dentro das verbas do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º:

Das alíneas:

c) . . . . .	5.490\$00	
d) . . . . .	8.350\$00	
e) . . . . .	4.290\$00	18.130\$00

Para a alínea a). . . . . 18.130\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1935. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 25:136

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Regimento do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura

Artigo 1.º O Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura, fundado pelos Governos Brasileiro e Português, tem por fim estimular e manter o comércio espiritual luso-brasileiro, por todos os meios culturais e designadamente pela missão periódica de intelectuais portugueses e brasileiros incumbidos de cursos especiais ou conferências.

Art. 2.º O Instituto terá como presidentes honorários o Ministro das Relações Exteriores (Brasil) e o Ministro dos Negócios Estrangeiros (Portugal), o Ministro da Educação (Brasil) e o Ministro da Instrução Pública (Portugal), e bem assim os Embaixadores de Portugal no Brasil e do Brasil em Portugal.

Art. 3.º O Instituto terá como presidentes efectivos, que o administrarão gratuitamente, os reitores das Universidades do Rio de Janeiro e de Lisboa, com a assistência de dois professores dos quadros do magistério das duas Universidades, eleito o da Universidade do Rio de Janeiro pelo respectivo Conselho Universitário e o da Universidade de Lisboa pelo respectivo Senado.

Art. 4.º O Instituto terá um conselho director e um conselho administrativo.

Art. 5.º O conselho director tem as seguintes atribuições:

- a) Consultar sobre os meios culturais e a sua oportunidade para a realização dos fins do Instituto;
- b) Sugerir qualquer medida atinente aos mesmos fins;
- c) Especialmente propor nomes para a composição da lista a que se refere o § 1.º do artigo 11.º

Art. 6.º O conselho director do Instituto tem duas secções, uma brasileira, outra portuguesa, e cada uma delas funcionará com plena autonomia, exercendo em re-

lação ao seu respectivo país as atribuições constantes do artigo anterior.

§ único. Cada uma destas secções elaborará o seu regimento, que será submetido à apreciação do reitor da Universidade do Rio-de Janeiro ou de Lisboa, respectivamente.

Art. 7.º A secção brasileira do conselho director é constituída pelos seguintes membros:

- a) Vice-presidente do Conselho Universitário do Rio de Janeiro, que será seu presidente;
- b) Presidente da Academia Brasileira de Letras;
- c) Presidente do Instituto Histórico;
- d) Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados;
- e) Director do Instituto Politécnico Brasileiro;
- f) Presidente da Academia Nacional de Medicina;
- g) Director da Escola Nacional das Belas Artes;
- h) Director da Faculdade de Direito de S. Paulo;
- i) Reitor da Universidade de Minas Gerais;
- j) Director da Faculdade de Medicina de Porto Alegre;
- l) Director da Faculdade de Medicina da Bahia;
- m) Director da Faculdade de Direito do Recife;
- n) Presidente da Federação Nacional das Sociedades de Educação;
- o) Presidente da Associação Brasileira de Imprensa;
- p) Presidente do Directório Central de Estudantes.

Art. 8.º A secção portuguesa do conselho director é constituída pelos seguintes membros:

- a) Reitor da Universidade de Lisboa, que será seu presidente;
- b) Reitores das Universidades de Coimbra e Pôrto;
- c) Reitor da Universidade Técnica de Lisboa;
- d) Presidente da Academia das Ciências de Lisboa;
- e) Presidente da Academia Nacional das Belas Artes;
- f) Presidente da Junta de Educação Nacional;
- g) Presidente da Ordem dos Advogados;
- h) Representante da imprensa portuguesa;
- i) Representante dos estudantes no Senado Universitário da Universidade de Lisboa.

§ único. Compete aos poderes públicos em Portugal regular a forma de designação do membro do conselho director referido na alínea *h*).

Art. 9.º O conselho administrativo tem por atribuição administrar os recursos do Instituto.

Art. 10.º O conselho administrativo no Brasil funcionará sob a presidência do reitor da Universidade do Rio de Janeiro, com os seguintes membros:

- a) O professor universitário a que se refere o artigo 3.º;
- b) O chefe da contabilidade da Universidade do Rio de Janeiro;
- c) O chefe da contabilidade do Ministério das Relações Exteriores;
- d) O representante dos doadores a que se refere o artigo 14.º

§ 1.º O conselho administrativo em Portugal funcionará com composição idêntica e será presidido pelo reitor da Universidade de Lisboa.

§ 2.º Compete aos poderes públicos de cada país regular a forma de designação do membro do conselho administrativo referido na alínea *d*) do presente artigo.

Art. 11.º A designação dos regentes dos cursos especiais ou conferencistas, para os fins do artigo 1.º, será livremente feita pela Universidade em que eles tiverem de exercer o seu magistério ou realizar séries de conferências, mediante uma lista organizada anualmente pela Universidade originária.

§ 1.º A inclusão na lista, organizada por cada Universidade, de individualidades estranhas aos quadros universitários depende do prévio acôrdo do respectivo Conselho ou Senado Universitário e da aprovação do Mi-

nistério da Educação (Brasil) ou do Ministério da Instrução Pública (Portugal), conforme o caso.

§ 2.º Cada um dos presidentes honorários do Instituto terá a faculdade de fazer incluir na lista organizada pela Universidade do respectivo país dois nomes de candidatos a regentes de cursos ou conferencistas.

Art. 12.º Os professores universitários a que se refere o artigo anterior serão no seu país os representantes oficiais do Instituto em todos os actos a êle concernentes para o entendimento das duas partes. Nesta conformidade tomarão, de acôrdo com as instruções dos dois reitores, em Lisboa e no Rio de Janeiro, as providências que forem necessárias para a organização da lista prévia, para o contrato definitivo dos professores e conferencistas e para todas as negociações relativas aos cursos e conferências do Instituto.

Art. 13.º O serviço do expediente do Instituto ficará a cargo dos secretários das duas Universidades.

Art. 14.º Os recursos para a manutenção do Instituto Luso-Brasileiro provirão, enquanto os Governos respectivos não deliberarem sobre as subvenções que deverão conceder ao Instituto, de quaisquer donativos especiais de origem particular.

Art. 15.º Oportunamente o reitor da Universidade do Rio de Janeiro e o reitor da Universidade de Lisboa submeterão à aprovação do respectivo Governo as contas documentadas da despesa feita com o Instituto Luso-Brasileiro, segundo a escrituração especial que se organizará para êsse fim.

Art. 16.º Os cursos do Instituto realizar-se-ão no Rio de Janeiro de Agosto a Outubro de cada ano, e os feitos em Lisboa, Coimbra ou Pôrto de Dezembro a Março; serão todos livres, gratuitos e localizados de acôrdo com a conveniência de acesso ao público.

§ único. Quando algum professor do Instituto quiser fazer demonstrações práticas que por sua natureza não comportem grande auditório, poder-se-á restringir a frequência, exigindo para ela prévia inscrição na secretaria da Universidade.

Art. 17.º Todos os casos omissos serão resolvidos pelo reitor da respectiva Universidade, o qual ouvirá o seu Conselho ou Senado Universitário e submeterá depois essa resolução ao Ministro da Educação ou da Instrução Pública, conforme o caso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Mata* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa de 8 de Março de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea *c*) «Cargas e descargas» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935 com a importância de 50.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Força motriz» do mesmo artigo e classe.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Março de 1935.

Lisboa, 13 de Março de 1935.— O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração  
Financeira das Colónias

### Portaria n.º 8:048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 17.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, esclarecer que estão dispensados do exame de provas práticas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935:

a) Os segundos oficiais de Fazenda das colónias que tenham satisfeito às provas práticas de concursos para a promoção à categoria imediata e ainda não tenham sido promovidos a esta última categoria;

b) Os segundos e primeiros oficiais de Fazenda das colónias que, quando respectivamente terceiros e segundos oficiais, tenham satisfeito às provas práticas de concursos para a promoção às suas actuais categorias, mas que a estas categorias tenham sido promovidos com outro fundamento legal.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 16 de Março de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

### Repartição de Contabilidade das Colónias

#### Portaria n.º 8:049

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que pelo saldo da quantia 47.921\$52, resultante da portaria n.º 7:996, de 4 de Fevereiro de 1935, sejam reforçadas as seguintes verbas do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, a saber:

- a) 10.000\$00 a verba da alínea e), artigo 12.º do capítulo 3.º, sob a rubrica «Material fotográfico e fotografias de propaganda».
- v) 3.103\$42 a verba da alínea f) do mesmo número, artigo e capítulo, sob a rubrica «Cartazes, publicidade e noticiário para os jornais e revistas».

13.103\$42

Ministério das Colónias, 16 de Março de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

### Decreto n.º 25:137

Tornando-se necessário estabelecer a graduação alcoólica mínima dos vinhos do Dão, procedendo de maneira a evitar os inconvenientes que resultariam para a economia da respectiva região, onde ainda se produzem bastantes vinhos com menos de 11 graus, da fixação de um limite único para toda ela;

Convindo assegurar uma certa proporcionalidade entre os encargos dos sócios do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão provenientes do pagamento de jóias e cotas e as vendas efectuadas;

Tendo em vista o disposto no artigo 157.º do regulamento promulgado pelo decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro de 1934;

Tomando em consideração o parecer da União Vinícola do Dão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas freguesias que constituem sede de concelho da região vinícola do Dão e nas povoações da mesma região com uma população urbana superior a 1:500 habitantes não se poderá vender vinho a retalho com uma graduação alcoólica inferior a 11 graus centesimais.

Art. 2.º Nas restantes localidades da referida região nas vendas de vinho a retalho é permitida uma tolerância até ao mínimo de graduação alcoólica de 10 graus centesimais.

Art. 3.º A graduação para os vinhos com marca de garantia do Dão não poderá ser inferior a 11 graus alcoólicos centesimais.

Art. 4.º Os sócios do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão que forem comerciantes retalhistas pagarão nas sedes de concelho e povoações com mais de 1:500 habitantes a jóia de 20\$ e a cota mensal de 5\$, e nas restantes localidades a jóia de 10\$ e a cota mensal de 2\$50.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.

